



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.038 - PA (2012/0270547-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
ADVOGADO : DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
IMPETRANTE : MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM
ADVOGADO : MICHELE BELÉM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : PAULO ROBERTO FERNANDES VALE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de agir na prática do crime de latrocínio - pois foi apurado em sede policial que o paciente planejou, com a vítima fatal, o crime de roubo à residência da mãe da menor, bem como para impedir a reiteração criminosa, visto que o acusado já havia praticado com a adolescente pequenos delitos meses antes do fato.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.038 - PA (2012/0270547-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Roberto Fernandes Vale, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente porque, na madrugada do dia 18/11/2011, ele e um comparsa praticaram o crime de latrocínio (fl. 13). A prisão preventiva foi decretada em 5/6/2012, nos termos da decisão de fls. 20/21, e cumprida no dia 10/9/2012.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte Estadual alegando ausência de motivos legais para a manutenção da custódia cautelar do paciente. O Tribunal **a quo**, contudo, denegou a ordem e o acórdão recebeu a seguinte emente (fl. 32):

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DO MANDAMUS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. As circunstâncias fáticas analisadas pelo magistrado de piso basearam-se, fundamentadamente, nas hipóteses do art. 312 do CPP, para indeferir os pedidos de revogação da prisão preventiva e de concessão da liberdade provisória.
2. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos.
3. Ordem denegada.

Os impetrantes alegam, no presente **habeas corpus**, falta de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão cautelar do acusado. Argumenta que não estão presentes os requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca que "o paciente é primário, sem antecedentes criminais, possui endereço fixo e vinha contribuindo com a Justiça sempre que convocado" (fl. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, busca, liminarmente e no mérito, assegurar a Paulo Roberto o direito de aguardar em liberdade a tramitação do processo ou a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 41/42.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.038 - PA (2012/0270547-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração busca, em síntese, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade a tramitação do processo a que responde pela suposta prática do crime de latrocínio.

Sublinhe-se que a liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

No caso, o Magistrado de primeiro grau, diante da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, pelos seguintes motivos (fls. 20/21):

Segundo consta nos autos do IPL, que na madrugada do dia 18/11/2011, JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA, portando uma arma de fogo rendeu a vítima Maria Clarice Teixeira Rodrigues, no interior de sua residência localizada no conjunto Zoé Gueiros, Rua Delta, nº 16, Bairro de Tapanã, neste distrito, anunciado assim o roubo. Ocorre que a filha da vítima, a adolescente Brena Rebeca Rodrigues de Souza surgiu, oportunidade essa que Juraci Campos rendeu a mesma e mantendo a jovem sob constante ameaça, exigiu de Maria Clarice a importância em dinheiro que mantinha em sua residência. Apesar da constante intimidação, a genitora de Brena resistiu a investida criminosa, momento esse que Juraci Campo, deflagrou um disparo de arma de fogo na jovem. Após trava uma célere luta corporal com a proprietária do domicílio, levando a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) o assaltante empreendeu fuga para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar incerto e não sabido em uma motocicleta pilotada por seu comparsa.

Já a vítima Brena Rebeca foi levada a um hospital nesta cidade, onde após 11 (onze) dias de internação, não resistiu aos ferimentos sofridos no ato da subtração patrimonial, acima narrado, evoluindo para o óbito.

Iniciado o trabalho investigativo, foi apurado em sede policial que a própria jovem vítima do assalto havia planejado a ação criminosa juntamente com PAULO ROBERTO FERNANDES VALE, o qual já havia praticado com a jovem pequenos delitos meses antes do fato.

Corre que para garantir a execução e o êxito da empreitada ilícita, JURACI CAMPOS que já foi preso por outro crime, ceifou a vida da jovem fugindo logo após com seu comparsa PAULO ROBERTO.

[...]

Portanto, evidenciada está a periculosidade do indivíduo em questão e, em liberdade, certamente encontrará os mesmos estímulos para delinquir, sendo necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública a fim de fazer cessar a reiteração da prática criminosa.

O Tribunal impetrado, no julgamento do **writ** originário, ratificou os motivos apresentados pelo Magistrado singular, destacando, ainda, "que os próprios fatos que envolvem o delito tornam necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente" (fl. 34). Em conclusão, assim consignou (fl. 36):

Assim, não vislumbro haver o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, estando a decisão impugnada devidamente fundamentada em fatos concretos, havendo provas suficientes para a manutenção da custódia cautelar do ora paciente, ressaltando-se, ainda, que em consulta ao sistema LIBRA, verifiquei que, 28/11/2012, o juízo a quo acatou a declinatória para convalidar os atos processuais praticados na comarca de origem, inclusive decisão que decretou a prisão preventiva, solicitando fosse juntada certidão de antecedentes do ora paciente, determinando que em seguida os autos retornassem conclusos para análise do pedido de liberdade provisória.

Como se vê, a manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade do agente, evidenciada pelo modo de agir na prática do crime de latrocínio - pois foi apurado em sede policial que o paciente, planejou, com a vítima fatal, o crime de roubo à residência da mãe da menor. A segregação cautelar faz-se necessária também para impedir a reiteração criminosa, visto que o acusado já havia praticado com a adolescente pequenos delitos meses antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato.

Sobre esse fundamento, o "Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar" (HC nº 110.735, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, publicado em 11/12/2012).

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa no tráfico interestadual de drogas, e a possibilidade de reiteração criminosa, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 252.563/MA, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 18/12/2012)

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0270547-5

HC 262.038 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201130264190 20120013173923 201230251790 2027220128140201

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
ADVOGADO	: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
IMPETRANTE	: MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM
ADVOGADO	: MICHELE BELÉM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: PAULO ROBERTO FERNANDES VALE (PRESO)
CORRÉU	: JURACI CAMPOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.